

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 9/CR-ARC/2021

de 19 de janeiro

**QUEIXA DO GRUPO PARLAMENTAR DO MOVIMENTO PARA A
DEMOCRACIA CONTRA A TELEVISÃO DE CABO VERDE TCV**

Cidade da Praia, 19 de janeiro de 2021

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 9/CR-ARC/2021

de 19 de janeiro

ASSUNTO: Queixa do GPMpD contra a TCV, por alegada denegação do direito de resposta e de retificação, na sequência da emissão de uma notícia difundida no Jornal da Noite da TCV, no dia 11 de novembro de 2020, com o título “*MpD escuda-se na situação da crise para justificar aval de 100.000 contos à CV Airlines*”.

I. Queixa

1. A Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC) recebeu, no dia 26 de novembro de 2020 uma queixa da parte do GPMpD, endereçada pela Presidente do mesmo, a Sr^a. Deputada Joana Rosa (doravante queixosa), contra a RTC (Radiotevisão de Cabo Verde) – em referência à TCV, doravante denunciada, na sequência de uma notícia difundida no Jornal da Noite da TCV, no dia 11 de novembro de 2020, com o título “*MpD escuda-se na situação da crise para justificar aval de 100.000 contos à CV Airlines*”
2. Na sua participação, a queixosa insurge-se contra a “publicação de notícias falsas, tendenciosas, míopes, manipuladas e numa teia de desinformação com prejuízo imensurável para o Grupo Parlamentar do MpD, que suporta o Governo na Assembleia Nacional”.
3. Para tanto, expõe na sua participação que, “no dia 28 de abril (terça-feira) foi veiculado nos órgãos de comunicação social do país, nomeadamente na TCV, de que o MpD teria chumbado no Parlamento a Proposta de Lei sobre política para o mundo rural, na sua edição do telejornal das 20H00, que não corresponde à

realidade e nem constava da proposta de agendamento da Sessão Plenária da Assembleia Nacional do supracitado mês (...).”

4. Acrescenta na sua participação que o pedido de retificação do título da notícia “MpD chumba no Parlamento proposta sobre políticas para o mundo rural (...) solicitado [pelo mesmo] Grupo Parlamentar à TCV foi sonogado”.
5. Ajunta que “no dia 11 de novembro de 2020 foi avançada, no telejornal das 20H00, uma notícia sob o título MpD escuda-se na situação mundial da crise para justificar aval de 100.000 contos à CV Airlines”.
6. Continua expondo que “sem também estar a querer imiscuir-se na linha editorial da TCV, [gostaríamos] de fazer de forma subliminar a leitura “perceção” da nota de rodapé da peça sob o título: PAICV e UCID contrapõem que a crise na CVA é anterior à pandemia da COVID-19. Para depois, na mesma linha de montagem, dar vez e voz de uma forma truculenta ao Deputado Julião Varela do PAICV para elencar as “injeções” de dinheiro e de avales pelo Governo suportado pelo MpD e ao deputado da UCID António Monteiro”.
7. Aponta a queixosa que, “as notícias manipuladas e falsas, apelidadas por “Fake News”, têm relevância política incomensurável, (...) e, a sua “produção e disseminação (...) violam o princípio de uma informação factual, rigorosa, credível e digna de confiança, conforme manda a lei, no ordenamento jurídico nacional”.
8. Para a queixosa “os conteúdos objeto da presente participação, apresentados como “notícia”, abrange uma realidade cuja proporção é muito maior, desrespeitando assim, também a linha editorial, as linhas de conduta de atuação do profissional”.
9. E, que, ao negar o direito de retificação foram violadas as normas constantes da Lei n.º 90/VIII/2015, de 4 de junho, que regula o acesso e o exercício da atividade de televisão, nomeadamente os seus artigos 68.º, 69.º, 70.º e 71.º.

10. Para a queixosa “não há dúvidas de que esta notícia enviesada, ou ainda, notícias manipuladas e truculentas afetam o bom nome do Grupo Parlamentar do MpD, bem como da própria Assembleia Nacional, como órgão de soberania”.
11. Assim sendo, solicita “a apreciação e decisão do Conselho Regulador sobre a violação dos supracitados direitos, bem como esclarecimentos sobre os mesmos ao abrigo do Artigo 54.º dos respetivos estatutos, e demais legislações aplicáveis”.
12. “Requer igualmente, que a TCV seja notificada para instruir uma gravação da emissão que motivou o exercício do direito de retificação, (...) e pronunciar querendo”.

II. Resposta da Denunciada

13. Nos termos do n.º 1 do Artigo 55.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, e alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro, foi notificada, no dia 03 de dezembro de 2020, a denunciada para, querendo, apresentar a sua oposição no prazo de 10 (dez) dias úteis, ou seja, até ao dia 17 de dezembro.
14. Contudo, a direção da Televisão de Cabo Verde não chegou a apresentar a sua oposição.

III. Análise e Fundamentação

15. Como nota prévia aponta-se que, conforme o disposto no n.º 2 do Artigo 57.º dos Estatutos¹ da ARC, “a falta de apresentação de oposição implica a confissão dos fatos alegados pelo queixoso, com conseqüente proferimento de decisão sumária pelo Conselho Regulador, sem prévia realização de audiência de conciliação”.
16. *Primus*, na sua participação, a queixosa insurge-se contra aquilo que a mesma entendeu ser uma “publicação de notícias falsas, tendenciosas, míopes, manipuladas e numa teia de desinformação com prejuízo imensurável para o

¹ Lei n.º 8/VIII/2011 de 29 de dezembro, na sua versão alterada pela Lei n.º 106/IX/2020.

Grupo Parlamentar do MpD, que suporta o Governo na Assembleia Nacional” e exige que lhe seja dada a oportunidade de exercer o seu direito de resposta de retificação com relação à mesma peça, emitida no Jornal da Noite do dia 11 de novembro de 2020, com o título “*MpD escuda-se na situação da crise para justificar aval de 100.000 contos à CV Airlines*”.

17. Concomitantemente, a queixosa atenta-se contra o fato de a TCV ter “sonogado” o seu pedido de “retificação do título *MpD chumba no Parlamento proposta sobre políticas para o mundo rural*”, conforme o descrito no parágrafo segundo, do corpo da queixa.
18. Portanto, são duas as situações trazidas pela queixosa para apreciação, apesar do referido silêncio do denunciado.
19. O instituto do direito de resposta e de retificação é reconhecido aos órgãos de comunicação social, nos termos dos artigos 18.º e 21.º e seguintes da Lei da Comunicação Social (LCS)² e, *in casu*, no Artigo 68.º e seguintes da Lei de Televisão – LT (Lei n.º 90/VIII/2015), além de integrar o catálogo constitucional de direitos, liberdades e garantias, no termos do n.º 7, do Artigo 48.º da Carta Magna.
20. Considerando que é um direito que assiste à queixosa, a apreciação subjetiva também lhe pertence, ou seja, a mesma é que julga se foi ou não afetada por determinada peça ou notícia, pelo que o direito de retificação lhe assiste sempre que julgue ter sido objeto de referências inverídicas ou erróneas numa notícia (n.º 2 do Artigo 68.º da LT).
21. Nos termos do n.º 1 do Artigo 70.º da LT, o legislador prevê os requisitos temporais, de forma e de conteúdo da resposta ou retificação, ou seja, impõe que o mesmo deverá ser solicitado ao operador de televisão e ser exercido nos 20 dias seguintes ao da emissão, mediante carta registada com aviso de receção e assinatura do autor, com referência objetiva do fato ofensivo, inverídico ou

² Lei N.º 56/V/98, de 29 de julho, e alterada pela Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto.

- erróneo e se indique o teor da resposta ou retificação pretendida.
22. Tendo em conta os anexos à queixa apresentada, verifica-se que foi feito. Realça-se, contudo, que a nota apresentada é omissa quanto à data do pedido, mas a notícia referida foi emitida no dia 28 de abril de 2020.
23. Até à data da apresentação da queixa, a queixosa não trouxe nenhuma informação acessória ao processo que permita saber se o direito foi formalmente desatendido pelo órgão, pelo que se presume que o mesmo não foi atendido, sem comunicação da decisão pelo órgão ao respondente, em conformidade com os dispostos no Artigo 71.º da LT.
24. Apesar de se desconhecer a data do pedido do direito de resposta, ante o silêncio da própria direção da TCV, reconhece-se que o recurso pelo não exercício do pedido de exercício do direito à retificação do título da notícia “*MpD chumba no Parlamento proposta sobre políticas para o mundo rural*” seja legítimo, pois é um direito que pertence à queixosa, uma vez que a mesma se viu afetada pela emissão da peça noticiosa, tendo por isso mesmo solicitado a sua correção.
25. É de ressaltar que a “decisão sobre a transmissão da resposta ou da retificação é tomada no prazo de 72 horas a contar da receção da carta em que tiver sido formalizado o pedido ou feita a opção pela retificação, e comunicado ao interessado nas 48 horas seguintes”, conforme consta do n.º 1 do Artigo 72.º da LT. No processo, não temos elementos suficientes que nos permitam concluir que a emissora agiu em conformidade com os termos exarados dessa norma.
26. Perante a falta da referida decisão, pode o titular do direito requerer a intervenção nos termos da lei, n.º 2 do Artigo 71.º da LT.
27. Se o pedido é um direito que assiste à queixosa, concomitantemente, é um dever que cabe ao denunciado, quando o mesmo direito esteja em conformidade com a lei.
28. O direito de resposta é um direito fundamental *de per se* (enquanto componente do direito de expressão e informação); e goza de proteção constitucional (Artigo

- 48.º n.º 7 da CRCV), uma garantia de direitos de personalidade e do direito do público à informação e um limite da liberdade de expressão dos órgãos de comunicação social.
29. A violação do disposto no Artigo 70.º da LT constitui contraordenação grave, segundo os termos da alínea a) do n.º 1 do Artigo 85.º, do mesmo diploma legal.
30. Porém, apesar de ser um direito fundamental, de assento constitucional, o legislador remeteu para a legislação ordinária os termos do seu exercício, como sejam, os já citados normativos da LT.
31. Perante o caso em tela, segundo consta da nota da queixa, até à data da apresentação do documento último citado, a operadora, *rectius* TCV, não emitiu nenhuma decisão sobre o pedido do direito de resposta e de retificação.
32. Sendo a LT omissa quanto aos prazos de impugnação da decisão do órgão, aplica-se subsidiariamente os termos do Artigo 42.º, n.º 1, e a alínea a) do n.º 2, do Decreto-legislativo n.º 2/95 de 20 de junho (do Regime Geral da Organização e Atividade Administrativa), que passamos a citar:
- “... A falta de decisão final, dentro do prazo legalmente estabelecido para a tomar, sobre a pretensão dirigida a órgão administrativo competente confere ao interessado, salvo disposição em contrário, a faculdade de presumir indeferida essa pretensão, para poder exercer o respetivo meio de impugnação (n.º 1 do Artigo 42.º). Salvo o disposto em lei especial, o prazo a que se refere o n.º 1 é de 90 dias contados: a) da data de entrada do requerimento ou petição no serviço competente, quando a lei não imponha formalidades especiais para a fase preparatória da decisão final”.
33. Pelo que se conclui que, por força da norma citada, o direito de retificação ora contestado pela queixosa se encontra caducado pelo decurso do prazo (Artigo 298.º, n.º 2, do Código Civil).
34. O que não impede que esta autoridade, por sua própria iniciativa, analise a questão alegada pela queixosa quanto ao conteúdo da peça noticiosa emitida na TCV (em

se tratando da concessionária pública de televisão) no dia 28 de abril sob o título “*MpD chumba no Parlamento proposta sobre políticas para mundo rural*” que a mesma considera”, considerando que esta publicação trata de “notícias falsas, tendenciosas, míopes, manipuladas e numa teia de desinformação com prejuízo imensurável para o Grupo Parlamentar do MpD, que suporta o Governo na Assembleia Nacional”.

35. Segundo os documentos apresentados pela queixosa, anexos à queixa, o GPMpD endereçou à TCV uma nota a pedir a retificação do título “*MpD Chumba no Parlamento proposta sobre políticas para o mundo rural*”, “por não corresponder à realidade da proposta de agendamento na ordem do dia”. Num outro documento anexo à mesma participação, demonstra que a ordem do dia era “*I – Aprovação de proposta de Lei que estabelece o regime jurídico de organização e funcionamento do Observatório de Mercado de Trabalho*”, e não como foi noticiado no Jornal da Noite.
36. Nesse sentido, a concessionária pública de televisão pecou por falta de rigor informativo, quando a TCV anuncia no seu espaço informativo um evento da Casa Parlamentar que não chegou a ocorrer, por nem ter estado na pauta de atividades do dia.
37. O rigor informativo constitui um dos fins específicos da atividade de televisão (n.º 2 alínea a) do Artigo 13.º da LT) a ser observado nos serviços de programas televisivos, especialmente nas concessionárias de serviço público (alínea a) n.º 2 do Artigo 21.º e, n.º 2 do Artigo 36.º dos seus Estatutos).
38. É dever do órgão de comunicação social comprovar a veracidade da informação a ser prestada, recorrendo sempre que possível a diversas fontes (...), segundo o disposto no Artigo 6.º da LCS.
39. Assim sendo, e devido a essa falta de precisão e rigor, a TCV não cumpriu cabalmente os deveres de precisão, clareza, completude, no tratamento desta matéria, o que originou a construção de uma reportagem errada, sendo que esse “erro” é um fator que fragiliza o rigor informativo por contribuir para uma

apreensão desajustada dos acontecimentos, pelos telespetadores.

40. *Secundus*, com relação ao outro ponto da queixa, o direito de resposta com relação à notícia difundida no Jornal da Noite da TCV, no dia 11 de novembro de 2020, com o título “*MpD escuda-se na situação da crise para justificar aval de 100.000 contos à CV Airlines*”, o pedido do seu exercício deve ser enviado diretamente à operadora, à direção da TCV, nos termos exarados do Artigo 68.º da LT.
41. Como pressuposto objetivo, e em consonância com o disposto no n.º 1 do Artigo 68.º da LT, “tem direito de resposta nos serviços de programas televisivos e nos serviços audiovisuais a pedido qualquer pessoa singular ou coletiva, organização, serviço ou organismo público que neles tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação ou bom nome, onde se incluem os relatos de debates parlamentares, como seja o caso do dia 11 de novembro de 2020, na peça noticiosa intitulada “*MpD escuda-se na situação da crise para justificar aval de 100.000 contos à CV Airlines*”, emitida no Jornal da Noite.
42. Recordar-se que o direito de retificação assiste a quem tenha sido alvo de referências inverídicas ou erróneas, ainda que desprovidas de natureza desprimorosa e até mesmo se forem favoráveis. E deve ser exercido nos termos do n.º 2 do Artigo 68.º e do n.º 1 e 2 do Artigo 70.º da LT, em conjugação com o disposto no n.º 2 do Artigo 21.º da LCS.
43. Esse direito deve ser exercido pelo seu titular diretamente junto do operador televisivo. A ARC no caso em tela funciona como uma instância de recurso (Artigo 60.º n.º 12, alínea f) da CRCV), nos casos em que o direito de resposta seja exercido defeituosamente, em termos de forma e conteúdo.
44. No mesmo sentido sugerem os termos da Diretiva 2/ARC/2018, que exige aos sujeitos ou titulares do direito de resposta e de retificação, em concordância com os termos exarados dos dispostos **no ponto n.º 1, e mais especificamente no ponto n.º 2, quando diz** “os direitos de resposta e de retificação podem ser exercidos por qualquer meio idóneo, **dirigido ao responsável pelo órgão de comunicação social que tenha publicado ou difundido o conteúdo a que**

respeita ou der origem”.

VII. Deliberação

Analisada a queixa do Grupo Parlamentar do MpD contra a direção da TCV, o Conselho Regulador, ao abrigo do n.º 1 do Artigo 63.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011 de 29 de dezembro, e alterada pela Lei N.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro, delibera:

- Considerar como caducado pelo decurso do prazo para o seu exercício a não emissão do direito de retificação solicitado pela queixosa com relação ao título da peça noticiosa “*MpD chumba no Parlamento proposta sobre políticas para mundo rural*”;
- Considerar improcedente o pedido de exercício de direito de resposta com relação à peça noticiosa “*MpD escuda-se na situação da crise para justificar aval de 100.000 contos à CV Airlines*”, emitida no Jornal da Noite no dia 11 de novembro de 2020, pelo não exercício adequado deste direito nos termos do Artigo 70.º n.º 1, da LT.
- Reconhecer, contudo, que a TCV incumpriu as obrigações que lhe incumbem **em matéria de rigor informativo**, nos termos do disposto na alínea *a)* do n.º 2 do Artigo 13.º da LT; na alínea *b)* do n.º 2 do Artigo 21.º e n.º 2 do Artigo 36.º e, em consequência,
- Instar a TCV para a necessidade do cumprimento do dever legal do rigor informativo nas notícias e reportagens que divulga, confirmando, como regra, os fatos, identificando as fontes de informação e ouvindo todas as partes com interesses atendíveis.

Esta Deliberação foi aprovada por unanimidade na 2.ª reunião ordinária do Conselho Regulador da ARC.

Cidade da Praia, 19 de janeiro de 2021

O Conselho Regulador,
Arminda Pereira de Barros, Presidente
Maria Augusta Tavares Évora Teixeira
Alfredo Henriques Dias Mendes Pereira
Jacinto José Araújo Estrela
Karine de Carvalho Andrade Ramos